



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

Institui a **Política Municipal de Mobilidade Urbana em Naviraí-MS**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Naviraí, nos moldes previstos no artigo 24 da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e no Plano Diretor Participativo de Naviraí.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários modais de transporte.

### **Capítulo I**

#### **Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais de Mobilidade Urbana**

**Art. 2º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

- I- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- II- Sustentabilidade no desenvolvimento urbano;
- III- Planejamento da cidade para as pessoas em primeiro lugar;
- IV- Priorização dos modos não motorizados de transporte e do transporte coletivo;
- V- Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VI- Acessibilidade universal, contemplando a mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de locomoção, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;
- VII- Segurança nos deslocamentos das pessoas e de bens;
- VIII- Diminuição da necessidade de viagens motorizadas;
- IX- Fomento à gestão democrática e controle social do planejamento;
- X- Redução dos impactos ambientais da mobilidade urbana;
- XI- Planejamento urbano que incentive o desenvolvimento econômico.

**Art. 3º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui como objetivos gerais:

- I- Em consonância com Plano Diretor Participativo, garantir equidade das atividades no território e fortalecimento das centralidades, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;
- II- Promover o desenvolvimento sustentável do município.
- III- Fortalecer a intermodalidade nos deslocamentos urbanos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

IV- Garantir o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade à cidade e aos serviços urbanos;

V- Dar condições de mobilidade à população residente em áreas desprovidas de infraestrutura de circulação, empregos e serviços, garantindo acesso amplo e irrestrito à cidade;

VI- Alterar a matriz de divisão modal da cidade, de modo a aumentar a participação de viagens em não motorizados e coletivos;

VII- Promover o transporte não-motorizado;

VIII- Incentivar a implantação do serviço de transporte coletivo urbano;

IX- Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;

X- Promover a segurança no trânsito e reduzir o número de acidentes;

XI- Resolver problemas pontuais do sistema viário, trânsito e estacionamento na cidade;

XII- Buscar soluções para evitar que as rodovias sejam utilizadas para a função urbana;

XIII- Harmonizar o planejamento urbanístico com o estímulo ao desenvolvimento econômico.

**Art. 4º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I- Integração do Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;

II- Promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana;

III- Promoção de mecanismos de avaliação conjunta dos projetos de transporte e circulação e seus impactos no desenvolvimento urbano;

IV- Priorização dos modais de transportes não motorizados sobre os motorizados;

V- Incentivo do deslocamento a pé para a realização de viagens curtas;

VI- Formulação de políticas de mobilidade urbana que considerem o deslocamento a pé como um importante modal de transporte;

VII- Promoção da bicicleta como um importante modal de transporte urbano, especialmente para viagens de curta e média distância;

VIII- Priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

IX- Promoção da racionalização do uso do transporte motorizado individual;

X- Inclusão da gestão de estacionamento na pauta do planejamento urbano municipal, considerando-a como ferramenta de gestão da demanda;

XI- Conciliação do transporte urbano de cargas aos outros modais de transporte, de modo que a atividade não influencie de maneira negativa na mobilidade urbana do município;

XII- Promoção de campanhas voltadas à conscientização da população sobre segurança viária e à adequação do comportamento de motoristas, ciclistas e pedestres;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

## **Estado de Mato Grosso do Sul**

XIII- Estabelecimento de indicadores de monitoramento para a análise da eficácia dos programas e campanhas voltadas para a educação no trânsito;

XIV- Estimulo do desenvolvimento científico-tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;

XV- Estímulo à implantação de programas de controle de ruídos e de poluição sonora;

XVI- Disponibilização de informações aos cidadãos, de modo a apoiar a escolha da melhor opção de transportes;

XVII- Promoção da participação da população em todo o processo de implantação das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí;

XVIII- Prestação de contas periódicas à sociedade a respeito do andamento do Plano durante sua implementação e revisões;

XIX- Sensibilização da população sobre os custos reais e demais externalidades associados aos vários modais de transporte.

### **Capítulo II**

#### **Do Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí**

**Art. 5º** Aprova o Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí, de acordo com o Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, que constitui a implantação, gestão e monitoramento cujas finalidades são o enfrentamento dos problemas de mobilidade atuais e o planejamento para a condução do município a um cenário de mobilidade urbana mais eficaz e humanizada.

**Parágrafo único.** O Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí apresenta, além do diagnóstico da mobilidade na cidade, diretrizes, estratégias e ações precipuamente para as seguintes demandas:

- a) Acessibilidade de calçadas e pedestrinização;
- b) Solução de conflitos do sistema viário e trânsito;
- c) Soluções para a demanda de estacionamento na área central;
- d) Regulamentação de transporte de cargas e fretamento;
- e) Diretrizes para o sistema ciclovitário;
- f) Diretrizes para sistema de transporte coletivo urbano.

**Art. 6º** O Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí é parte integrante desta Lei Complementar e suas diretrizes, prazos e metas devem ser cumpridos em sua plenitude, sujeitando-se os agentes públicos às cominações legais em caso de negligência ou descumprimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

## Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 7º** A regulamentação dos serviços de transporte público coletivo deverá prever:

- I- Diretrizes e princípios para garantir a qualidade da prestação do serviço de transporte público coletivo, promovendo um sistema democrático e inclusivo;
- II- Diretrizes e princípios aplicáveis à prestação dos serviços de transporte coletivo público municipal, padrões esperados e metas de nível de serviço para o sistema;
- III- A criação de sistema de informação aos usuários;
- IV- A garantia de opções de transporte para pessoas com deficiência através da adaptação da frota e da infraestrutura de transporte público;
- V- A promoção do fortalecimento de órgãos de regulação e mecanismos de controle do sistema de transporte público, a regularização e formalização da execução dos serviços, por meio de contratos de concessão ou permissão, em observância à Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- VI- A atualização de competências do órgão público vinculado ao poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** A regulamentação das infraestruturas do sistema municipal de mobilidade urbana deverá ser compatível com o Plano Diretor e com as legislações de posturas municipais e uso e ocupação do solo, especialmente quanto:

- I- Aos programas de arborização urbana;
- II- Aos programas de iluminação pública;
- III- Às diretrizes para mobiliário urbano e regulamentação de publicidade em áreas públicas;
- IV- Às diretrizes para implementação de calçadas e ciclovias e infraestrutura associada em novos loteamentos; e
- V- À regulamentação de diretrizes de acessibilidade e conectividade viária para parcelamento do solo nas áreas de expansão.

**Art. 9º** A regulamentação da operação e o disciplinamento do transporte de carga e fretamento particular de veículos na infraestrutura viária deverá ser proposta em até 120 dias da publicação desta Lei Complementar e deve prever:

- I- O estabelecimento de diretrizes e normas;
- II- A especificação de áreas e horários de carga e descarga e estacionamento; e
- III- Restrições de operação e circulação;
- IV- Requisitos para o transporte coletivo fretado de trabalhadores e estudantes.

**Art. 10.** A regulamentação dos polos geradores de tráfego deverá prever:

- I- A consolidação da normatividade existente para criar regulamentação consistente com as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## Estado de Mato Grosso do Sul

II- A atribuição de competência a órgão para autorizar a implantação ou reforma de edificações classificadas como polos geradores de tráfego.

**Art. 11.** A regulamentação das áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos, deverá prever:

I- Plano de gestão da oferta de estacionamento incluindo necessidade de redução e aumento de vagas por área;

II- A definição da modalidade de operação/contratação e tecnologias para a gestão de estacionamento em via pública, considerando as disposições do Plano de Mobilidade Urbana; e

III- Incentivos para estacionamentos privados em áreas definidas como prioritárias.

### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** A Política Municipal de Mobilidade Urbana em Naviraí terá a gestão da Prefeitura Municipal, com o acompanhamento do Conselho da Cidade de Naviraí - CONCIDADE/NAVIRAÍ, por meio da Câmara Setorial de Mobilidade Urbana, com todas as competências já definidas na Lei Municipal n.º 1950/2015.

**Art. 13.** As avaliações, revisões e atualizações do Plano de Mobilidade Urbana de Naviraí ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de mobilidade urbana, e deverão contemplar minimamente:

I - Análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modais, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégias estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - Avaliação de tendências do sistema municipal de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Plano de Mobilidade Urbana e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em Naviraí.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí-MS, 23 de janeiro de 2019.



**JOSÉ IZAURI DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios  
Edição 2275 de 25/01/2019

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 09/2018**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**